

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Eliseu Padilha)

*Dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos
do Fundo Partidário.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de educação política, inclusive no interesse do próprio partido, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



0F27C07C39

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende abrir a possibilidade de as fundações ou institutos mantidos com recursos do fundo partidário, vale dizer, com recursos dos partidos políticos, aplicarem parte dessa importância na pesquisa e doutrinação política também no interesse do seu partido mantenedor.

A Lei dos Partidos Políticos¹ conferiu a estes entes a honrosa função de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Carta Política de 1988. Tão importante é a importância dos partidos políticos que só se admite candidato mediante a inscrição partidária (art. 14, § 3º, V, da CF). Assim, considerando tal requisito de elegibilidade, não é demais afirmar que **sem o concurso dos partidos não há como organizar e desempenhar as funções estatais**, tendo em vista que, no nosso país, os cargos políticos nos Poderes Legislativo e Executivo são preenchidos mediante eleições².

Dadas as funções e o caráter imprescindível dos partidos políticos na vida democrática nacional, não há como pensar em democracia sólida sem o bom e regular funcionamento desses entes. Nesse contexto, como instituições de apoio e assessoramento doutrinário por eles mantidos, situam-se as fundações e os institutos previstos no artigo 44, inciso IV da Lei dos Partidos Políticos, como é o caso da Fundação Ulysses Guimarães (ligada ao PMDB), Fundação Perseu Abramo (PT), Instituto Teotônio Vilela (PSDB) e da Fundação Luís Eduardo Magalhães (DEM).

As referidas fundações e institutos têm um papel significativo no cenário político, pois é deles que derivam as ideologias e as doutrinas partidárias,

¹ Art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

² Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, do Tribunal Superior Eleitoral, no seu voto concernente à Consulta nº 1.398, formulada pelo Partido da Frente Liberal.



manifestadas nos planos de governo, propostos pelos candidatos nos pleitos eleitorais. Do ponto de vista interno de um partido político, tanto nas eleições proporcionais quanto majoritárias, primeiro são elaboradas diretrizes programáticas e/ou o plano de governo – **que surgem através dos cursos, pesquisas e debates promovidos pela fundação e/ou instituto mantido com recursos do partido** -, depois escolhem-se os candidatos. Essa conexão entre a fundação e o seu partido mantenedor afasta qualquer interpretação no sentido de dissociar tais entes. E é nessa direção que caminha este projeto: afastar a interpretação de que fundação mantida por partido político é dissociada deste.

A interpretação sistemática da Lei dos Partidos Políticos permite que se chegue à tal conclusão, tendo em vista que o artigo 44 da aludida lei foi situado no Capítulo II – do Fundo Partidário -, que, por sua vez, integra o Título III – DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS. No mais, não é menos importante repetir que a Lei 9.096/1995 é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que importa em consentir que suas disposições, teleologicamente, dizem respeito aos interesses dos Partidos Políticos.

Com efeito, se um dado partido cria e mantém, com suas finanças, uma fundação ou instituto para cuidar de doutrinação e educação política, é, por conseqüência, lógico e correto juridicamente que essa doutrina e educação política sejam as de seu ideário e interesse político. Mantendo com suas finanças, há que se compreender como seus também os possíveis frutos políticos advindos de tal atividade.

Então, é absolutamente normal que a fundação ou instituto criado e mantido pelos recursos do Fundo Partidário do seu partido mantenedor, promova a doutrinação e a educação política que traga benefícios políticos para esse partido. Esta é a conclusão que se aduz da ética e da lógica políticas. Nesse passo, esta proposta visa legitimar as ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente entre a fundação ou instituto e o seu partido mantenedor e instituidor.



As fundações mantidas pelos partidos políticos certamente se revestem de caráter moral e sobretudo cultural, conforme exigido por lei³, porque, na essência, têm como finalidade estatutária estimular e oportunizar a pesquisa e a doutrinação política, através de simpósios, cursos e promoções similares, o que resulta, indubitavelmente, na melhor formação política da sociedade e especialmente dos filiados do partido mantenedor.

A qualificação de quadros capazes de concretizar o plano de governo aprovado pela população, nas eleições, é o principal objetivo desta proposta. Reforçar o vínculo existente entre a fundação e o seu partido mantenedor é salutar, porque, no fim, quem ganhará será a administração pública, que contará, em seus diversos níveis, com agentes mais qualificados e conscientes politicamente.

Neste sentido, dada a **função conferida pela lei** aos partidos políticos, nada mais justo do que fortalecê-los para que estes cumpram a contento a sua missão, dando-lhes a possibilidade de trabalhar em conjunto com a fundação por eles mantida, dentro dos limites legais. Afinal, se Lei dos Partidos Políticos quer os fins, ela não pode negar os indispensáveis meios.

Por estas razões é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS**

³ Art. 62, parágrafo único do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

